

## A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NOS TRIBUNAIS

### THE PROTECTION OF ANIMALS IN COURTS

Daiane Fernandes Baratela

Resumo: A preocupação com a defesa dos animais vem aumentando gradativamente. O que também refletiu nos tribunais nacionais e internacionais, que passaram a ser requisitados para a proteção da fauna, como ocorreu no caso emblemático do Rio de Janeiro em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei estadual que permitia a rinha de galo. Esse julgamento permitiu que vários outros casos fossem julgados à favor dos animais, com base na previsão constitucional de proibição de crueldade contra os animais.

Palavras chave: Tribunais. Animais. Defesa. Nacional. Internacional.

Abstract: The concern for animal welfare has increased gradually. What also reflected in national and international courts, which are now required for wildlife protection, as in the emblematic case of Rio de Janeiro where the Supreme Court ruled unconstitutional the state law that allowed the cockfight. This judgment allowed several other cases were tried in favor of animal, based on the constitutional provision prohibiting cruelty to animals.

Keywords: Courts. Animals. Defense. National. International.

Em 1991, o judiciário já demonstrava sua preocupação com a fauna. Um dos primeiros casos foi o do “boto cor de rosa”. Tratava-se de um animal que estava fora de seu *habitat* natural e que, mediante decisão judicial foi devolvido para o Rio Formoso, na Amazônia.

PRESERVAÇÃO DA ESPECIE NO SEU HABITAT NATURAL. DEFESA DA FAUNA. A CAPTURA, TRANSPORTE E EXPOSIÇÃO PÚBLICA DOS 'BOTOS', VIOLANDO AS LEIS POSITIVAS E AS LEIS DA NATUREZA, AFETARAM O MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81 E LEI 7.643/87), IMPONDO-SE O PROVIMENTO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO E PERPETUAÇÃO DAS ESPECIES. NO CASO, CORRETISSIMA A SENTENÇA QUE MANDOU DEVOLVER O 'BOTO COR-DE-ROSA' SOBREVIVENTE AO SEU NATURAL HABITAT (AMAZONIA: RIO FORMOSO). ACP 300593 SP 90.00.300593-0. TRF 3 região. DOE DATA:03/02/1992.

Como se percebe, a decisão privilegiou a função ecológica da espécie e também resguardou a norma constitucional que busca a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, provando que os tribunais não só se preocupam com a natureza, mas também buscam tornar eficaz a norma constitucional ambiental. O conteúdo constitucional que trata deste tema é autoaplicável e foi um dos fundamentos utilizados neste acordo para a proteção do animal.

O Supremo Tribunal Federal julgou, em outra oportunidade, procedente a ação civil pública movida contra o Estado de Santa Catarina para que fosse proibida a festa da farra do boi.

Farra do boi – crueldade a animais – alegação de que se trata de manifestação cultural – inadmissibilidade – A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da CF, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade - Aplicação do art. 225 § 1o, VII, da CF – Voto vencido.

O ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto que:

Se, de um lado (...), a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais – e a Constituição Federal é um grande todo –, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título “Do Meio Ambiente”, inciso VII do art. 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado:

“Art. 225 - VII – protegera fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetamos animais a crueldade.”

(...) é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...) Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal.

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o sacrifício do animal.

Neste caso, o Supremo deixou claro que o direito fundamental dos animais de não serem tratados de forma cruel prevalece sobre o direito ao pleno exercício de manifestações culturais. Como se sabe, nenhum direito fundamental é absoluto, e agredir os animais é um ato atentatório não só ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, como também ao dever constitucional de proteção da fauna. A natureza perversa dessa atividade não permite sua classificação como atividade meramente cultural ou desportiva.

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a “farra do boi” estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em coautoria, os que os incitam, de qual - quer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados “rodeios” ou “vaquejadas”, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do “sedém” - aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As “brigas de galo” são consideradas atos de crueldade contra animais (MACHADO, 2011, p. 885).

Em outra decisão, o Tribunal proibiu as rinhas de galos, ao reconhecer a inconstitucionalidade da lei estadual do Rio de Janeiro que permitia tais atrocidades, e concluiu que:

As brigas de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. (...)

Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas

e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“*gallus-gallus*”) ADIN 1.856 RIO DE JANEIRO.

O ministro Celso de Melo afirmou na ocasião que “o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivemos, nós, os próprios seres humanos”. Destacou também que devemos reconhecer o impacto altamente negativo que representa para incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja ainda submetendo os animais a atos de crueldade. Interessante observar que a rinha de galo já era combatida pelos tribunais: Briga de galos – A briga de galo, embora para os galistas constitua um esporte, é evidentemente um ato de crueldade para com os animais, isto porque os galos, quando levados à rinha, enfrentam-se em duelo mortal, sangrando-se, cegando-se e brigando até que um deles caia prostrado ao chão e mortalmente ferido (TACRIM-SP, Rel. Mendes França, RT 302/448).

Vale reproduzir, neste ponto, fragmento da manifestação, exarada nos autos da Apelação Cível 479.743/PE (TRF/5ª Região), da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Wellington Cabral Saraiva:

Da Preparação à Rinha: Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico.

O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas.

Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girarem círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.(...)

O galo passa a vida aprisionada em uma gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento (...). Chega a hora

do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), vem o topo, que é a aposta entre os dois proprietários.

São, então, abertas as apostas e as lambujas. Os galos entram no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é ‘tucado’ (recebe golpe mortal) ou é ‘meio-tucado’ (está nocaute), a plateia histérica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário. Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a ‘figurar’ o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de ‘espavorido’ quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga. Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade.

Fazem-se apostas até sobre o refresco. Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo

Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada.

Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos<sup>1</sup>.

A posição do Supremo traz a correta interpretação do dispositivo constitucional que veda a crueldade. Ao não ceder aos mais variados argumentos que tentam por em cheque a dignidade dos animais, a Corte reafirma que os animais têm o direito de não serem mau tratados. Entender que práticas dessa natureza são uma manifestação cultural iria esvaziar o artigo 225, IV, da Constituição Federal. A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados dos outros princípios constitucional, como já afirmou a doutrina, a interpretação constitucional deve respeitar sua unidade, sendo certo que “a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição Federal”, ADIN 2.514/SC, Rel. Ministro EROS GRAU.

Nota-se que o STF tem sido coerente em proibir e coibir todas as formas de maus tratos contra animais, considerando tais práticas perversas e aviltantes. Nesse contexto, o tribunal impediu

---

<sup>1</sup> Disponível em:< [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf)>, p. 36. Data de acesso: 24 jan 2015.

que os animais de circo fossem impelidos a praticar atos que contradizem a sua natureza, como por exemplo, obrigar um elefante a sentar em um banquinho ou um tigre passar por uma argola de fogo. Não se pode esquecer, do árduo treinamento a que esses animais são submetidos, para que os seres humanos tenham momentos efêmeros de prazer:

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS.

A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos.

Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "*A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor*". (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins)

Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis do chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008, TRF 4 região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR. Relator: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI.

A atuação judicial no sentido de assegurar o bem-estar não apenas do ser humano, mas também dos animais, apreende, a partir da Constituição, os novos valores ecológicos pregados pelos defensores dos direitos dos animais, como Peter Singer, Tom Regan, Targore Trajano da Silva, Fernando Araújo e tantos outros em todos os continentes do globo. Assim, percebe-se que não é a Terra que pertence ao homem, mas o homem que pertence a Terra, ele faz parte da natureza animal, faz parte da vida que habita este Planeta, e com ela deve conviver harmonicamente.

Reconhecer que os animais sentem dor, e têm direito a vida é um passo importante para se reconhecer que eles não são apenas coisas, objetos de direito, mas ao contrário, são sujeitos de uma vida, como afirmou Tom Regan, e por isso merecem ser respeitos, pois possuem valor moral independentemente de qualquer relação que possam ter com os seres humanos. Sujeito de uma vida é aquele ser que possui um ponto de vista sobre a sua própria vida, independente dos significados ou utilidade para os outros. Sujeitos de vida exigem respeito por razão de justiça, e não por motivos de compaixão (REGAN, 2006, p. 240).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, Recurso ordinário em habeas corpus 2012/0076174-2. Relatora Ministra Laurita Vaz) também busca proteger a fauna, e reconheceu em 2013 que são de interesse da União os crimes contra a fauna, mesmo após a revogação do enunciado da Súmula n.º 91, que tornou competente a Justiça Estadual, para de regra, processar e julgar os feitos que visem à apuração de crimes ambientais. Afirmou que quando presente o interesse da União na lide, no caso as espécies ilegalmente transportadas e comercializadas estão ameaçadas de extinção, evidencia-se a competência da Justiça Federal.

O STJ já proibiu a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose por ser uma medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais. Porém, infelizmente, permitiu que estes sejam mortos, excepcionalmente, quando a medida seja indispensável para a saúde pública, o que reitera a hierarquia existente entre seres humanos e animais, a qual o movimento em defesa dos animais vem combatendo:

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605 /1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver

liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido..STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1115916 MG 2009/0005385-2.

É obrigação dos juízes conferir efetividade aos direitos da natureza, nada mais normal em função do dever de cumprimento e realização da Constituição, e assim o fez a Dr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no acórdão nº 862610-8.

Esse caso versa sobre a suspensão dos experimentos científicos realizados pela Agravante Universidade Estadual de Maringá com os cães da raça Beagle e qualquer outra raça, bem como, qualquer outro animal até decisão final do mérito da referida ação civil pública. A referida decisão manteve a suspensão da utilização de cães da raça Beagle e de qualquer outro animal, nos protocolos e pesquisas realizados pelo departamento de odontologia da Universidade.

A atuação do Ministério Público do Paraná em defesa dos animais, demonstra a sua preocupação na concretização do novo paradigma constitucional, onde o animal não é mais considerado apenas uma propriedade humana. Observa-se o trecho do acórdão nº 862610-8:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ UEM DA UTILIZAÇÃO DE CÃES (DA RAÇA BEAGLE E QUALQUER OUTRO) E DE QUALQUER OUTRO ANIMAL, NOS PROTOCOLOS MENCIONADOS E EM OUTRAS PESQUISAS LEVADAS A EFEITO OU FUTURAS PELO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE OU O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, TENDO SIDO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTE NOS AUTOS. QUESTÕES VERSADAS NOS AUTOS QUE RECLAMAM O AMADURECIMENTO DO PROCESSO, SENDO PRUDENTE A SUSPENSÃO DAS PESQUISAS COM DITOS ANIMAIS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO**



No mérito, a premissa utilizada para como base da decisão liminar agravada demonstra que as pesquisas científicas realizadas pela ré já estão sendo empregadas em humanos, circunstância que afasta a conotação de necessidade de utilização de animais para tal fim. Se não são mais necessárias as pesquisas com animais em função da existência de testes já realizados em humanos, para que então realizar tais pesquisas?

O Juiz Siladeufo Rodrigues da Silva, da 5ª Vara Cível de Maringá, deferiu a liminar em favor dos animais. Um dos fundamentos da sentença foi:

O Legislador pátrio, ao editar a Lei nº 11.794/08, possibilitou que pesquisadores pudessem realizar experimentos científicos em animais desde que não haja outro meio alternativo capaz de obtenção dos mesmos resultados ou melhores resultados com a pesquisa almejada. TJPR, Decisão Liminar - Autos n.º 25709-/2011 de Ação Civil Pública.

Podemos encontrar, no decorrer da história, ações judiciais que operaram verdadeiros efeitos de mudança não-formal no sistema jurídico, mediante processos de interpretação da Constituição<sup>2</sup>. Mesmo quando esse tipo de litigância não alcança os resultados esperados, ela pode servir de modelo e repercutir positivamente na esfera social, como ocorreu com a impetração do *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça.

Um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito da Bahia impetraram uma ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça, que vivia em uma pequena jaula no Jardim Zoológico da Cidade do Salvador, logo estava privada de sua liberdade de ir e vir.

---

<sup>2</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. Disponível em: < <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Data de acesso: 14 out. 2014.

Uns dos argumentos utilizados no HC foi o de Pedro Ynterian, microbiologista e representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil, o qual afirmou que:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos. Habeas Corpus nº 833085-3/2005.

Em sentença publicada em 2005 o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou o *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, abrindo um precedente histórico para o mundo jurídico, ao admitir Suíça (uma chimpanzé) como sujeito de direito em uma demanda judicial, já que neste *writ* constitucional o paciente é o verdadeiro titular do direito reivindicado.

Ao receber a inicial o juiz concordou que a ação preenchia os pressupostos processuais e as condições da ação. No entanto, Suíça faleceu, o que determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perecimento do objeto, isto é, a coação ilegal da sua liberdade de locomoção.

Na sentença, o próprio juiz admite que poderia ter julgado inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido ou por falta de interesse de agir, no entanto reconhece a constante evolução do direito:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.

Assim, o caso Suíça acabou por se constituir um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.

O fato da personalidade jurídica dos animais não humanos depender da adoção de adequadas medidas legais não é motivo para que o judiciário deixe de aplicar decisões progressistas nesse sentido.

Sendo o direito dos animais uma garantia constitucional cabe ao MP atuar para resguardar os mesmos de qualquer situação de maus tratos ou crueldade e a Ação Civil Pública é um meio capaz de por fim a um ato danoso ao meio ambiente ou aos animais constitucionalmente tutelados.

A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade.

A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como as denunciadas aqui, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. O STF, enquanto guarda da Constituição cumpre proclamar tal exigência maior e impedir tais práticas horrendas que em nada se parecem com uma expressão de cultura.

## **Referências Bibliográficas**

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. rev. amp. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.